



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1609/2025

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

Processo nº 5118988-46.2025.4.02.5101,
ajuizado por **A. C. L**

Trata-se de Autora com o quadro clínico de **bócio multinodular atóxico, sendo o do lobo esquerdo grande, com 4,5cm o maior diâmetro, com categoria Bethesda 3 (significado indeterminado)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13, 14), solicitando o fornecimento de **consulta oncológica e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

Bócio é o termo que designa aumento de volume da glândula tireoide. Os bócios são considerados atóxicos ou simples, quando não há hiperfunção da glândula. Podem ser endêmicos, se houver carência de iodo na alimentação, ou esporádicos, na ausência deste fator. Os bócios podem ser classificados pela sua forma como difuso, uninodular ou **multinodular**. Pode ocorrer bócio difuso atóxico, fisiologicamente, durante a gestação ou na puberdade, quando há numa grande alteração hormonal em todo o organismo¹. A **categoria III de Bethesda** corresponde a **atipia de significado indeterminado**².

Ressalta-se que o diagnóstico precoce do câncer é realizado com o objetivo de descobrir o mais cedo possível uma doença por meio dos sintomas e/ou sinais clínicos que o paciente apresenta. Deve-se ter sempre em mente que a finalidade de qualquer tipo de rastreamento é a redução da morbimortalidade pela doença. As estratégias de detecção precoce aumentam a possibilidade de cura para alguns tipos de cânceres e reduzem a morbidade resultante da doença e de seu tratamento. O tecido das áreas em que for notada alteração deverá ser biopsiado e encaminhado para confirmação do diagnóstico por meio do exame histopatológico, realizado pelo médico anatomopatologista. A confirmação diagnóstica pelo exame histopatológico, a determinação da extensão da doença e a identificação dos órgãos por ela acometidos constituem um conjunto de informações fundamentais para seleção da terapêutica, obtenção de informações para estimar o prognóstico do caso, avaliação dos resultados do tratamento, etc³.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - **bócio multinodular atóxico, sendo o do lobo esquerdo grande, com 4,5cm o maior diâmetro, com categoria Bethesda 3** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13, 14). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos,

¹ ARAP, S. S.; et al. Bócio Atóxico: Diagnóstico e Tratamento. Disponível em: < https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/bocio-atoxico-diagnostico-e-tratamento.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2025.

² Protocolo SUS Nódulos Tireoideanos. SUS. Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (SEABEVS). São Paulo. Disponível em: < <https://docs.bvssalud.org/biblioref/2024/10/1572222/protocolo-sus-nodulos-tireoideanos.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2025.

³ Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer (INCA). ABC do Câncer. Abordagens Básicas para o Controle do Câncer. RJ, 2011. Disponível em: < https://bvssms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abc_do_cancer.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2025.

Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao **tratamento** oncológico, destaca-se que a Autora ainda se encontra em investigação diagnóstica. Assim, somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao caso.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**⁴.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Tireoide**

⁴ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(Oncologia), CID: D44 - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido das glândulas endócrinas, solicitado em 23/09/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Belizário Penna, classificação de risco: **Amarelo – prioridade 2**, com situação: **Agendada** para o dia **19/12/2025**, às **08:00h**, no **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF (Rio de Janeiro)**.

Assim, informa-se que a via administrativa para caso em tela já está sendo utilizada.

É o parecer.

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II